



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900360/2011-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.363 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, em face do acórdão de nº 03-83.341, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.363 -
Processo nº 10935.900360/2011-87

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), o qual será complementado ao final:

“Tratam os autos de manifestação de inconformidade face ao Despacho Decisório nº 156/2011 (fls. 133-144) que deferiu parcialmente a revisão do Despacho Decisório emitido eletronicamente em 01/04/2011 (fls. 319), o qual não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 16082.42938.250906.1.7.02-9794 35981.07061.260506.1.3.02-4063, 19088.33917.260506.1.7.02-3785 e, 39957.89993.260506.1.7.02-3200 e 40233.36594.260506.1.7.02-8691.

A DCOMP nº 16082.42938.250906.1.7.02-9794 com demonstrativo de crédito é referente a saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004.

O Despacho Decisório eletrônico foi reformado para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 1.612.824,53; para homologar parte das compensações e não homologar as demais, por insuficiência de crédito, conforme quadros abaixo: (...)

Cientificada, a empresa apresentou, em 13/05/2011, a manifestação de inconformidade de folhas 155-167, alegando que o crédito tributário lançado é indevido, por ter ocorrido a decadência em relação aos débitos de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004, compensados em 2005. Argumentou que ocorreu a homologação tácita pois o Despacho Decisório que não reconheceu os créditos é de 1º de abril de 2011, tendo passado mais de cinco anos. Deste modo, entendeu que ainda que a compensação seja legítima, eventual diferença apurada pela fiscalização estaria extinta pela decadência. Colacionou jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do Ministério da Fazenda, mencionando ainda entendimento da doutrina e jurisprudência dos tribunais.

Quanto aos créditos compensados, pugnou por sua legitimidade, uma vez que houve retenção do imposto de renda, conforme “Informe de Rendimentos Financeiros” fornecido pela instituição financeira, a qual não informou em sua DIRF os valores retidos.

Informou que a fiscalização apurou uma diferença a maior, entre o valor compensado e o valor informado pela instituição financeira de R\$ 101,64, o qual foi recolhido pela manifestante, com os encargos devidos conforme comprovante em anexo.

Ao final, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e reconhecimento da inexigibilidade do valor apontado pela fiscalização.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 07/02/2019, a DRJ/BSB ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à **preliminar de decadência**, suscitada pela ora Recorrente, esclarece que o CTN em seu artigo 156, inciso II, dispõe que a **compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário** e que a Lei nº 9.430/96 prevê em artigo 74, §6º: “A **declaração de compensação** constitui **confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”;
- (ii) conclui que, relativamente aos débitos objeto de declaração de compensação, **não há que se falar em decadência**, uma vez que a **declaração de compensação constitui confissão de dívida**, de forma que o **lançamento administrativo torna-se dispensável**, bastando a referência do crédito tributário na DCOMP para formalizar a exigência;
- (iii) cita o **Parecer PGFN/CAT nº 1.617/06** o qual dispõe: “**prestada a declaração pelo contribuinte** no sentido de ser devido determinado tributo, **não mais se opera a decadência** relativamente **ao que foi confessado**, pois desnecessário o lançamento de tal valor”;
- (iv) quanto à **homologação tácita** suscitada pela Recorrente, aduz que os §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, preveem que **a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória** de ulterior homologação e o **prazo** para que a administração tributária proceda à **homologação** ou à rejeição da compensação **é de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação**;
- (v) nesse mesmo sentido preceitua a **Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008**, em seu artigo 34, § 2º e artigo 37, § 2º, legislação aplicável à época de emissão do despacho decisório, com a ressalva de que em se tratando de **declaração retificadora**, a referida instrução normativa prevê um termo inicial diferenciado para contagem do prazo findo o qual se considera homologada tacitamente a compensação: “Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 **será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora**”;
- (vi) a declaração em comento foi objeto de análise mediante a qual foi proferido o **Despacho Decisório** em **01/04/2011** e **cientificado** o sujeito passivo em **13/04/2011**. Portanto, no **momento em que a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório** que lhe foi desfavorável, ainda **não havia transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada**;

- (vii) quanto ao mérito, trata-se compensação de débitos relativos aos anos-calendário 2004 a 2006 com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004;
- (viii) da análise da DIPJ AC 2004 – Ficha 12A (e-fl. 53), verificou-se que o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.773.253,30, foi decorrente da dedução do valor do imposto devido (R\$ 4.619.572,35) de parcela paga ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (R\$ 27.861,43); Retenções na fonte (R\$ 1.773.253,30) e Imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 4.591.710,92);
- (ix) o Despacho Decisório nº 156/2011 (e-fls. 133/144) reconheceu direito creditório de R\$ 1.612.824,53, glosando do valor das retenções na fonte não confirmadas, no total de R\$ 160.428,77. Foram confirmados pagamentos por estimativa no valor de R\$ 760.658,65 e estimativas compensadas no valor de R\$ 3.831.052,27;
- (x) os extratos bancários aduzidos pela Recorrente não podem ser considerados documentação comprobatória hábil e suficiente para confirmar as retenções de imposto de renda em favor da interessada. A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, contudo, pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF;
- (xi) as tabelas consolidadas com informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (e-fls. 326/327), confirmaram retenções de imposto de renda na fonte, em favor da Recorrente, no montante de R\$ 1.646.490,63;
- (xii) os códigos de receita 6147 e 6190 referem-se, respectivamente, a Produtos – Retenção em pagamentos por órgão público e Serviços – Retenção em pagamentos por órgão público, que abrangem mais de um tributo. Desse modo, o valor da retenção a ser utilizado na composição do crédito deve ser proporcional à alíquota relativa ao IRPJ. Para os códigos em comento, as alíquotas que cabem ao IRPJ são, respectivamente, 1,2% e 4,8%;
- (xiii) reconhece a existência de crédito no montante de R\$ 1.646.490,63 em favor do contribuinte, originado de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004;
- (xiv) por fim, reconhece o direito creditório no valor de R\$ 33.666,10.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 342/366), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BSB, sob a alegação de que:

- (i) no caso em análise é inequívoca a **ocorrência da prescrição intercorrente** administrativa, visto que os **presentes autos** administrativos **permaneceram paralisados**, sem qualquer ato de conteúdo decisório, **no período compreendido entre 13/05/2011** (data do protocolo da impugnação) e **07/02/2019** (data da sessão de julgamento da DRJ/BSB);
- (ii) cita jurisprudência do TRF5, STJ e TRF4, datadas de 2009, 2014 e 2015 respectivamente;
- (iii) aduz que, se o sujeito ativo não tomar as providências para impulsionar a tramitação, o processo administrativo tributário duraria infinitamente, o que não se pode admitir, pois **viola os princípios da oficialidade, da eficiência e da segurança jurídica**, dentre outros, que determinam que o julgamento deve ocorrer em prazo razoável;
- (iv) enquanto a previsão do artigo 174 do Código Tributário Nacional tem como termo inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a **prescrição intercorrente** tem **início com a impugnação do lançamento** ou **manifestação de inconformidade** e decorre da demora do sujeito ativo em concluir o processo administrativo tributário;
- (v) quanto à decadência expõe que, o entendimento do acórdão recorrido apenas confirma que a **decadência** já ocorreu. Se foi **considerado** que os **valores declarados bastam para a constituição do crédito**, caso a fiscalização pretenda efetuar a **revisão dos montantes**, **deverá observar o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato**;
- (vi) quanto à **homologação tácita**, aduz que a fiscalização pretende exigir valores compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e compensados no exercício de 2005, de forma que, ocorreu a homologação tácita prevista no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, pois o **despacho decisório que não reconheceu os créditos é de 1º de abril de 2011**, tendo **passado mais de 5 (cinco) anos**;
- (vii) no tocante aos créditos compensados, relata que, no **ano de 2004** efetuou inúmeras operações de câmbio, sendo que, na liquidação dos contratos, foi **retido pela instituição financeira o IRRF**, de acordo com o **“Informe de Rendimentos Financeiros” fornecido pelo Banco Bradesco S/A**. (anexado na Manifestação de Inconformidade);
- (viii) por fim, aduz que no processo administrativo tributário vigora o **princípio da verdade material** e o **despacho decisório** simplesmente **ignorou documento hábil a comprovar os créditos** pretendidos.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.363 -
Processo n.º 10935.900360/2011-87

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **14/02/2019** (e-fl. 339), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12/03/2019** (e-fl. 341), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ** que teria sido apurado no **Exercício 2005** (01/01/2004 a 31/12/2004), oriundo das **retenções de IRRF** sobre rendimentos de **aplicações financeiras**.

Conforme consta no acórdão recorrido, o Despacho Decisório (e-fls. 133/144) concluiu pelo **reconhecimento parcial do direito creditório** formulado pela Recorrente, para fins de compensação, no valor de **R\$ 1.612.824,53**, glosando o valor de **R\$ 160.428,77**, a título de retenções na fonte não confirmadas. Confira-se:

“O Despacho Decisório nº 156/2011 (fls. 133-144) **reconheceu direito creditório de R\$ 1.612.824,53, glosando** do valor das **retenções na fonte não confirmadas**, no total de **R\$ 160.428,77**. Foram confirmados pagamentos por estimativa no valor de R\$ 760.658,65 e estimativas compensadas no valor de R\$ 3.831.052,27.” (e-fl. 333, g.n.)

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.363 -
Processo nº 10935.900360/2011-87

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 155/167), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 7ª Turma da DRJ/BSB, pois entendeu-se

“À luz da legislação acima transcrita, os extratos bancários aduzidos pela manifestante não podem ser considerados documentação comprobatória hábil e suficiente para confirmar as retenções de imposto de renda em favor da interessada. A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, contudo, pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRE.”

As tabelas consolidadas com informações extraídas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (fls. 326-327), confirmaram retenções de imposto de renda na fonte, em favor do contribuinte, no montante de **R\$ 1.646.490,63.**” (e-fl. 334, g.n.)

Da análise dos autos, bem como dos argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 342/366), verifica-se que:

(i) para o **crédito originário** do CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (**Banco Bradesco S/A**), referente ao código 3426 “Aplicações Financeiras de Renda Fixa”, cuja retenção não foi confirmada no valor de **R\$ 160.428,77** a Recorrente apresentou o “Informe de Rendimentos” (e-fl. 213):

ASCARVEL DRF

Fl. 213

Informe de Rendimentos Financeiro
Ano Calendário de 2004
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Bradesco
Banco Bradesco S.A.

→ cod. IR 3426 CB
receito que
rendimentos

Valores Expressos em Reais

Investimentos	Código	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
IR. TRAVA CAMBIO	3426 A	0,00	0,00	8.475,34	0,00	30.891,51	220.947,89	225.770,87	175.619,26	54.359,84	85.571,05	0,00	0,00
IR. EXCLUSIVO		0,00	0,00	1.695,07	0,00	6.178,30	44.189,60	45.154,13	35.123,85	10.874,97	17.114,21	0,00	0,00
IR. COMPENS.													

* Fontes Pagadoras: BANCO BRADESCO S/A (A) C.N.P.J. 60.746.948/0001-12

SEI

(ii) conforme consta no acórdão recorrido, as **Retenções na Fonte** que constam da DIPJ, ano-calendário 2004, somam a importância de **R\$ 1.773.253,30**;

Da análise da **DIPJ AC 2004** – Ficha 12A (fl. 53), verificou-se que o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 1.773.253,30, foi decorrente da dedução do valor do imposto devido (R\$ 4.619.572,35) de parcela paga ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (R\$ 27.861,43); **Retenções na fonte (R\$ 1.773.253,30)** e Imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 4.591.710,92).

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.363 -
Processo nº 10935.900360/2011-87

(iii) enquanto que, as **Tabelas com informações extraídas dos Sistemas Internos da Receita Federal** (e-fl. 326/327) confirmaram Retenções de Imposto de Renda na Fonte, em favor da Recorrente, no montante de **R\$ 1.770.872,82:**

Código Receita	Nome Declarante	CNPJ Fonte Pagadora	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
0916	MILENIA AGRO CIENCIAS S/A	74075490	40.903,08	8.180,82
1708	MOTOVACAO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL LTDA	03481787	9.970,00	149,55
1708	BACCARIM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA	03019603	13.200,00	198,00
1708	FUNDACAO MERIDIONAL DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA	03584096	93.685,39	1.405,26
1708	IND IMPL. AGRICOLAS VENCE TUDO IMP. EXP LTDA	92544196	750,00	11,25
1708	COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL	77118131	11.748,03	178,20
1708	SYNGENTA SEEDS LTDA	49156326	3.714,21	55,71
1708	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A	92660604	6.805,94	102,08
1708	HAMBURG SUD BRASIL LTDA	60867520	19.816,22	-
1708	CLELIA SUELI LUINA GRANJA	37185188	144,50	2,16
1708	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A	76592484	324,24	-
1708	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA	02427026	20.250,67	-
3280	BASF S.A.	48539407	31.000,00	465,00
3426	CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S.A.	61787776	103,87	20,77
3426	COOP DE CREDITO RURAL DE OURO VERDE	37490935	2.377,51	475,50
3426	BANCO ITAU BBA S.A.	31516198	232.775,78	48.555,15
3426	BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A	15138043	7.270,60	1.454,12
3426	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	07450604	70.593,58	14.118,71
3426	BANCO ABC BRASIL S.A.	28195667	168.817,41	33.763,46
3426	BANCO BCN S.A.	60898723	39.300,60	7.880,12
3426	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	60942638	131.650,74	26.330,15
3426	BANCO SAFRA S/A	58160789	84.863,20	16.972,64
3426	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	61472676	53.541,22	10.708,24
3426	HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO	01701201	317.057,04	63.411,35
3426	BANCO ITAUBANK S.A.	60394079	312.223,67	62.444,67
3426	BANCO DO BRASIL S.A	00000000	1.053.921,35	210.784,18
3426	BANCO BRADESCO S.A.	60746948	107.266,54	21.450,17
3426	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00360305	9.412,61	1.882,52
3426	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	33700394	13.322,16	2.664,43
5273	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A	01023570	4.454.200,33	890.840,04
5273	BANCO ITAU BBA S.A.	31516198	353.396,48	70.679,30
5273	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	61472676	49.490,12	9.898,02
5273	BANCO ITAUBANK S.A.	60394079	693.687,50	138.737,42
5706	BRASIL TELECOM S/A	76536764	92,93	13,92
5928	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00360305	42.982,19	1.288,88
5952	FUNDACAO MERIDIONAL DE APOIO A PESQUISA AGROPECUARIA	03584096	93.685,39	3.747,01
5952	COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL	77118131	9.726,99	452,24
5952	SYNGENTA SEEDS LTDA	49156326	3.714,21	-
6147	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	75095679	188,00	11,00
6147	BANCO DO BRASIL S.A	00000000	58,17	3,41
6190	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	26461699	104.834,78	4.874,82
6228	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	26461699	1.582.804,54	15.795,41
6800	BANCO SAFRA S/A	58160789	0,35	0,04
6800	BANCO CITIBANK S.A	33479023	73,55	14,71
8045	PIONEER SEMENTES LTDA	87082814	10.817,10	162,28
8045	BASF S.A.	48539407	49.000,00	735,00
8863	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	26461699	2.178.881,25	101.977,35
Total			12.484.224,04	1.770.872,82

Fonte: DIW DIRF

Assim, merece amparo a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente, no sentido de que “a autoridade impetrada **não poderia desconsiderar os documentos bancários apresentados pela recorrente**, em que constam TODAS as informações necessárias para análise da legitimidade dos créditos pretendidos, simplesmente indeferindo os pedidos **SEM CONSIDERAR AS PROVAS EXISTENTES**” (e-fls. 362/363, g.n.).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como para atestar se o referido crédito não foi utilizado em outro processo de compensação.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.363 -
Processo nº 10935.900360/2011-87

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, em específico o **Banco Bradesco S/A**, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin